



Acórdão:

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Apelação Cível nº 2012.3.017246-7

Comarca de Ananindeua

Sentenciante: 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua

Apelante: Joaquim Evandro Miranda de Sousa

Advogada: Rosane Baglioh Dammski – OAB/PA nº 7.985

Apelado: Estado do Pará

Procuradora do Estado: Bianca Ormanes

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. MILITAR LOTADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. INCABÍVEL O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIDA A APELAÇÃO.

1. O adicional de interiorização foi instituído com o fim de conceder vantagem pecuniária a militar lotado no interior do Estado.
2. Se o militar presta serviço na capital ou em quaisquer dos municípios que integram a Região Metropolitana de Belém, não faz jus ao benefício, pois, nesse caso, não há falar que se encontra classificado no interior do Estado.
3. Procedentes deste TJPA.
4. Desprovimento da apelação.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 4 de julho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo JOAQUIM EVANDRO MIRANDA DE SOUSA, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls. 67/69) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por pelo apelante, julgou improcedente o pedido de recebimento de adicional de interiorização, por falta de requisitos legais da Lei Estadual 5.652/1991.



Em suas razões (fls. 71/78), o apelante narra que foi transferido para o interior do Estado do Pará e serviu, por um período total 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses, de 01.09.1995 até a data da propositura da ação na cidade de Ananindeua – PA/ 6ºBPM.

Aduz que faz jus a receber o adicional de interiorização, tendo em vista a existência de lei específica a ser aplicada aos militares estaduais, qual seja, a Lei 5.652/91, que trata justamente acerca da interiorização e que prevê a possibilidade de incorporação.

Assevera que não há razão de se aplicar aos militares a Lei Complementar nº 027/95, esta que especifica as localidades que integram a Região Metropolitana de Belém, uma vez que o município de Ananindeua pode ser considerado interior, tendo em vista sua independência dentro da Separação dos Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo).

Ao final, requereu o deferimento da gratuidade da justiça, bem como que o presente recurso fosse conhecido e provido para reformar a r. sentença, assegurando ao Apelante os pedidos formulados na exordial.

Em sede de contrarrazões (fls. 83/88), o ESTADO DO PARÁ, sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em razão da falta de indicação das razões de impugnação, com fulcro no art. 514, inciso II do CPC/73.

No mérito, aduziu a impossibilidade de caracterização da Região Metropolitana como interior do Estado para fins de percepção do adicional de interiorização, devendo ser mantida in totum a decisão recorrida.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 92).

O digno representante do Ministério Público de 2º Grau (fls. 96/101) por meio de seu Procurador de Justiça Cível, Dr. Hamilton Nogueira Salame, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos (fl. 104).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

DA PRELIMINAR DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

O apelado sustenta que o apelo não deve ser conhecido, em razão de ter sido desatendido o pressuposto recursal previsto no inciso II, do at. 514 do CPC/73, verbis:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I – os nomes e a qualificação das partes;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – o pedido de nova decisão

Analisando os autos, constato que não assiste qualquer razão à preliminar arguida pelo Estado do Pará, em suas contrarrazões, uma vez que o apelante demonstrou de forma clara as suas irresignações (razões de fato e de direito) pelas quais pretende reformar a sentença recorrida.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO



O ponto crucial da discussão versa a respeito de se verificar se é ou não devido o adicional de interiorização ao Apelante, nos moldes por ele requerido.

A Constituição Estadual assim prevê:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

Todavia, constata-se que o apelante sempre exerceu suas funções no Município de Ananindeua, conforme documento (fls. 20).

Desta feita, a Lei Complementar Estadual n.º 027/95, no seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém, identificando os municípios que a



constituem:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

II - Ananindeua;

III - Marituba;

IV - Benevides;

V - Santa Bárbara (dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembléia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE nº 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1º Caderno)

VI - Santa Izabel do Pará (inciso introduzido a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental)

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

VII Castanhal (inciso introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011) (grifei)

Assim, evidentemente, inexistem motivos que afastem a incidência da Lei Complementar Estadual nº 027/1995 ao caso em análise. Em outras palavras, não há razão para entender que o apelante não tenha trabalhado na Região Metropolitana de Belém, e o fato do Apelante ser militar não é motivo para afastar a incidência da referida Lei.

A respeito da questão, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. REGIÃO METROPOLITANA NÃO SE CONSIDERA INTERIOR. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que se encontram lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que Ananindeua e Santa Izabel, no entanto, pertencem à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior. 2. O Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Processo nº201230184991. 4ª Câmara Cível Isolada. Desembargador Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. J. 31.10.2013. P. 05.12.2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA E OUTEIRO. MUNICÍPIOS INTEGRAM REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontram-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que Ananindeua e Outeiro, no entanto, pertencem à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior 2. Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado em Ananindeua e Outeiro, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça conforme se extrai da seguinte decisão: 3. Recursos conhecido e improvido (Processo nº201330048493. 4ª Câmara Cível Isolada. Desembargador Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. J. 16.12.2013. P. 19.12.2013) .

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA REGIÃO METROPOLITANA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 027/95.



AUSENCIA DE DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. 1- Segundo a Lei estadual n° 5.652/91, desde que preste serviço no interior do Estado do Pará, o servidor militar terá direito a receber o adicional de interiorização; 2- Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, tendo prestado serviço nos Municípios de Ananindeua e Marituba, nos períodos pleiteados para o pagamento do referido adicional; 3- O requisito imprescindível para a concessão do adicional de Interiorização diz respeito tão somente à questão da localização geográfica do Município dentro do território do Estado, se no interior ou não, considerando-se municípios do interior aqueles que, por exclusão, não correspondem à Capital do Estado, e nem estão situados na denominada região metropolitana. Lei Complementar Estadual n.º 027/95; 4- Por ser matéria de ordem pública, no que tange à ausência de condenação do Autor/Apelante aos ônus sucumbenciais face a gratuidade deferida, nesse ponto a sentença é carecedora de reforma, pois o fato de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita, não isenta o Autor/Apelante da condenação nos ônus sucumbenciais, somente suspendendo-se a exigibilidade do pagamento, pelo prazo máximo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950; 5- Apelação conhecida, porém improvida, e em sede de efeito translativo, sentença parcialmente reformada, para condenar o Autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, no mais, mantendo-se a decisão atacada. (Processo n° 201230177392. 2ª Câmara Cível Isolada. Desembargadora Relatora: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. J. 05.11.2012. P. 07.11.2012).

A sentença impugnada, em consequência, não merece reproche, razão pela qual deve ser mantida.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, mas NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.
Belém, 4 de julho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator